



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar**

Rua Prefeito Julio Schramm, 33 - Bairro: Sete de Setembro - CEP: 89114900 - Fone: (47) 3217-8237 -  
Email: gaspar.civell@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300603-23.2016.8.24.0025/SC**

**AUTOR: ALTOSUL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos, etc.

ALTOSUL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LYDA, por procurador habilitado, propôs a presente ação de Recuperação Judicial alegando, em síntese, que foi constituída em 2007, sendo dedicada à fabricação principal de elevadores automotivos. Que seu patrimônio líquido era de R\$-1.473.738,69 em 2013, decrescendo para R\$-1.197.305,12 em 2014 e para R\$-466.714,33 em 2015. As causas do decréscimo são a elevação das taxas de juros, influência da política na economia, que passou a restringir créditos, elevar taxas e impostos, além de serviços públicos e de suas concessionárias, provocando inflação, comprometendo os resultados e a própria sobrevivência da empresa. Que a empresa autora mostra potencial de recuperação, bastando observar-se que criou mais de trinta empregos diretos e chegou a obter receitas anuais superiores a cinco milhões de reais, como demonstram os balanços anexados. Que recebeu imóvel de programa de incentivo local do Município de Gaspar e nele implantou com recursos próprios, sua nova unidade industrial, porém, a crise que envolve o setor de autopeças e automotivo, está se alongando de modo a exigir desde logo medidas que resguardem o patrimônio social ainda positivo, os empregos e a tecnologia desenvolvida. Com a crescente pressão dos credores em receber seus haveres, avolumam-se pedidos de protestos e execuções, já se observando pedido de retirada de bens que podem inviabilizar a continuidade da produção. Que iniciou medidas no sentido de estancar as deficiências de caixa, que podem ser superadas caso consiga dentro de um plano que será apresentado, suspender temporariamente os pagamentos de parcelas de financiamentos de giro e de seus ativos, além de fornecedores, prometendo e comprovando que seu fluxo de caixa tenderá a ser positivo a partir do mês de setembro de 2016. Falou sobre a viabilidade econômico-financeira da autora, relatando decisões administrativas já tomadas. Fundamentou seu direito, requerendo ao final o deferimento do processamento nos termos do art. 52, da Lei n. 11.101/05, autorizando prazo para apresentação do plano de recuperação, além da suspensão das ações e execuções, bem como, dos efeitos dos protestos e obrigações relativas aos credores sujeitos ao presente procedimento, se já efetivados ou se abstenham de promover novos protestos. Valorou a causa e

**0300603-23.2016.8.24.0025**

**310005905520.V8**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar**

juntou documentos.

Outros documentos foram juntados pela autora, no evento 2. Já no evento 3, a autora pediu que fosse oficiado à Celesc para que se abstenha de cortar o fornecimento de energia elétrica à autora, já que tal insumo é de suma importância para a continuidade das atividades da empresa, já que os créditos estão sendo contemplados na lista de credores.

Por este juízo (evento 4), foi determinada a juntada de documentos necessários ao exame da questão, o que foi atendido pela autora no evento 5.

Recebida a emenda, este juízo (evento 7) deferiu o processamento da presente recuperação judicial, deferindo em parte os pedidos iniciais (liminar) da autora e determinando providências. Foi nomeada administradora judicial.

A Dra. Administradora assinou termo no evento 9.

Alguns credores juntaram procurações, sendo que a credora Telmac Comércio, Importação e Exportação Eireli pugnou pela alteração de seu nome nos autos (evento 46).

O Estado de Santa Catarina (evento 52) pleiteou a intimação da autora para proceder ao parcelamento do débito fiscal.

A recuperanda compareceu aos autos informando (evento 56), em suma, que os bancos onde mantém contas correntes, não acolheram os pedidos de estorno dos lançamentos a débito de valores sujeitos aos efeitos da recuperação, pugnando pela intimação no sentido da restituição dos respectivos valores.

Na sequência, a autora apresentou seu plano de recuperação judicial, no evento 61. O Ministério Público opinou pela determinação do parágrafo único do art. 53 da Lei em comento.

A seu turno, a CEF apresentou objeção ao plano de recuperação da autora (evento 63), momento em que a recuperando pleiteou a prorrogação do prazo de suspensão das execuções e protestos, deferida anteriormente (evento 64).

Mais habilitações foi juntadas aos autos, sendo que o credor Banco Bradesco SA também apresentou objeção ao plano de recuperação da autora (evento 66).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar**

A Dra. Administradora judicial juntou o quadro de credores (evento 67), informando que houve o pagamento de dois débitos da recuperanda, um trabalhista e outro da OI S/A.

Instados os credores, o Estado de Santa Catarina se manifestou sobre o plano de recuperação da autora (evento 72), repisando a necessidade de intimação dela para proceder ao parcelamento do débito.

A credora Jolin Com. De Máquinas e Equipamentos Ltda-ME também apresentou objeção ao plano da autora (evento 73), no que foi seguido pelo credor Adilson Buttner (evento 76) e pelo credor Itaú Unibanco S/A (ev. 77).

Foi juntado pela Dra. Administradora judicial o relatório mensal das atividades da recuperanda no período de julho a dezembro de 2016 (evento 78), acusando um prejuízo acumulado de R\$-412 mil.

Novo relatório de atividades de janeiro a fevereiro de 2016, noticiando prejuízo acumulado de R\$-982,9 mil (julho/16 a fev./17) (evento 80). Ainda, no evento 81, relatório de atividades da autora, dos meses de março a abril de 2017, ressaltando um prejuízo acumulado de R\$-979,4. Já no mês de maio/17, o prejuízo acumulado somou R\$-1.031.839 mil (ev. 82).

Este juízo (evento 84) deliberou sobre os requerimentos das habilitações e da Fazenda Estadual, bem com, da administradora judicial e da recuperanda, além de decidir sobre os pagamentos efetivados pela autora fora do plano de recuperação. Determinou a publicação de edital do quadro de credores, bem como, recebeu o plano de recuperação judicial da autora, determinando a publicação de editais. Sobre as objeções dos credores, apontou a legitimidade da assembleia de credores para deliberar sobre os casos, determinando a manifestação da recuperanda e da Dra. Administradora sobre aquelas. Convocou assembleia geral de credores, marcando data, publicando-se edital de intimação, além de outras determinações.

Pela Dra. Administradora Judicial foi apresentada manifestação sobre as objeções apresentadas nos autos (ev. 99), além de concordar com o pedido de prorrogação do prazo das suspensões, requerido pela recuperanda. Na sequência, também, noticiou equívoco no edital de convocação para a AGC (ev. 100).

Pela decisão do evento 103, este juízo deferiu por mais 90 dias ou até a homologação do plano, o prazo de suspensão das execuções e protestos, feito



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar**

pela recuperanda, com a republicação do edital equivocado.

A seu turno, o Banco Banrisul apresentou objeção ao plano de recuperação da autora (ev. 109).

Novas habilitações foram juntadas (evento 110 até 119). Na sequência, a Dra. Administradora noticiou a não instalação da AGC, tendo em vista a falta de *quórum*. Com vista, o Ministério Público opinou pela convocação em 2ª chamada (ev.122).

A recuperando juntou pedido de aditamento com modificação do plano de recuperação da autora, para ser analisado pela AGC (ev. 126), momento em que a Dra. Administradora noticiou a suspensão da AGC (ev. 127).

Houve manifestação do Banco Bradesco sobre o pedido de restituição de lançamentos de créditos em suas contas, feito pela autora (ev. 129). Ainda, informou a interposição de Agravo de Instrumento (ev. 131).

No evento 132, a Dra. Administradora judicial informou nova suspensão da AGC.

A autora noticiou também, nova modificação do plano de recuperação, visando saldar os débitos com os credores (ev.135).

Nova suspensão da AGC, noticiada pela Dra. Administradora judicial (ev. 137), momento em que, na sequência, apresentou também novo relatório de atividades da recuperanda, do período de junho a dezembro de 2017, frisando um prejuízo acumulado desde o início (junho/2016), de R\$-1.281 milhão. Que a recuperando não enviou informações sobre a folha de pagamento de pessoal, isto desde o início da administração.

Finalmente, no evento 140, a Dra. Administradora Judicial informou a aprovação do novo plano de recuperação da autora (anexado), com 68,24% do crédito sujeito. Ata no doc. 377/378; Novo plano de recuperação aprovado doc. 379/380.

O banco Itaú Unibanco informou que realizou acordo judicial (2ª Vara Cível desta Comarca) com a autora, em quatro processos (ev. 142).

No evento 144, a Dra. Administradora noticiou o descumprimento pela autora, da apresentação de suas contas mensais, por intermédio da



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar**

documentação contábil, que não vem apresentando. Pugnou pela intimação judicial.

Foi noticiado o não pagamento dos valores, conforme plano aprovado, no prazo.

Por este juízo (ev. 146), abriu-se vista ao Ministério Público, bem como, determinou-se a intimação da autora para apresentação da documentação contábil à Dra. Administradora. Ainda, que a recuperanda prestasse informações sobre o não pagamento dos créditos relativos ao plano aprovado.

A Dra. Administradora, em resposta ao despacho acima, disse que o plano de recuperação aprovado estava pendente de homologação pelo juízo (ev. 152).

A recuperanda veio aos autos (ev. 153), requerer a designação de nova assembleia Geral de Credores, tendo em vista uma proposta de compra da empresa recuperanda, com a quitação imediata dos créditos devidos. Nada falou sobre o despacho retro.

Por sua vez, a Dra. Administradora Judicial veio aos autos (ev. 154) noticiar ciência do acordo firmado com o banco Itaú, bem como, que os pagamentos da recuperando ocorrerão após a homologação da aprovação do plano de recuperação, conforme do aditivo do plano de fls. 686/691. Disse concordar com a designação de nova AGC, desde que a recuperando apresente novo plano de recuperação, detalhado.

No evento 155, foi juntado o Agravo de Instrumento do Banco Bradesco. O recurso foi considerado prejudica.

Com vista, o Ministério Público opinou pela homologação do plano.

A autora juntou os balanços e balancetes dos anos de 2018 e 2019 no evento 157.

O banco Bradesco pediu a homologação do plano e a Dra. Administradora judicial pugnou pela intimação da autora para comprovar que permanece em atividade, sob pena de convolação em falência (ev. 161).

A autora pugnou pela nova alteração do plano de recuperação judicial, com a venda da empresa e intimação do Município para ratificação da



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar**

avaliação mercadológica do empreendimento (ev. 175).

**É o relatório. DECIDO.**

Altosul Indústria de Equipamentos Ltda ajuizou a presente ação de recuperação judicial, sustentando, para tanto, que passa por graves problemas financeiros decorrentes da crise econômica que assola a economia nacional.

De início, cumpre destacar que *"O processo de recuperação judicial é destinado a criar condições que viabilizem a superação da crise que a recuperanda enfrenta, com o objetivo de manter a fonte produtora, os empregos e resguardar os interesses da coletividade dos credores, tratando-se de um procedimento desenvolvido sob regramentos específicos destinados a proporcionar um ambiente favorável para que a empresa devedora e seus credores cheguem a um acordo."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2188530-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018).

Pois bem, no evento 7, foi deferido o processamento da recuperação judicial, decisório proferido em 05/04/2016.

No entanto, até o presente momento, passados mais de 4 anos, não houve o recebimento/pagamento dos créditos aprovados no plano de recuperação judicial e, por consequência, frustrada a quitação dos créditos e viabilização econômico-financeira da autora.

Enquanto isso, a empresa recuperanda, conforme noticiado nos autos pela Dra. Administradora, encontra-se sem atividade comercial/financeira há algum tempo (01 ano), de modo que, a esta altura, dar prosseguimento à recuperação judicial não causaria o efeito pretendido, qual seja, o de dar sobrevida à empresa recuperanda, pois é evidente que não tem como cumprir com qualquer que fosse o plano de recuperação judicial aprovado.

A propósito, *"Duas são as fases da recuperação. A primeira é a do processamento, ou seja, da admissibilidade, que gera a suspensão das ações e execuções, mas não atinge outros atos que podem ser praticados pelos credores. A segunda fase se inicia com a aprovação do plano, quando, então, se aplicam os demais efeitos, pois só aí é que realmente a empresa entra em recuperação."* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026366-38.2018.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar**

28-05-2019).

Aqui, mesmo com a aprovação do plano de recuperação da autora pela AGC, em 02/05/2018, a recuperanda, como dito, não pagou os credores, conforme também noticiado nos autos e, ainda, além de não apresentar os documentos contábeis à Sra. Administradora (apesar de devidamente intimada para tal), diminuiu ou encerrou suas atividades, inviabilizando de vez a sua recuperação, ante o prejuízo financeiro que vinha acumulando desde junho/2016, início do período de acompanhamento.

Não se diga, ao contrário do afirmado pela Dra. Administradora, que os pagamentos deveriam ocorrer após a homologação judicial do plano aprovado pela AGC, pois, o plano aprovado em 02/05/2018 (evento 140) é aquele anexado ao ato, ou seja, **o documento n. 379/387**. Tal aditamento aprovado modificou o plano anterior, constando expressamente que os pagamentos serão iniciados **“a partir de 12 (doze) meses após a aprovação deste plano em Assembleia Geral de credores.”** (vide último parágrafo dos itens 2.1 e 2.2).

A Dra. Administradora, inclusive, faz menção ao plano de fls. 686-691 (fls. do SAJ), onde consta a necessidade de homologação judicial. Analisando os autos no SAJ, vê-se que não foi esse o plano aprovado, o qual foi juntado aos autos em 07.11.2017 pela autora. De outro lado, o plano aprovado foi o de fls. 827/829 (doc. 379/380, ev. 140 do Eproc), datado de 02/05/2018 e juntado aos autos pela própria Dra. Administradora judicial, quando da aprovação pela AGC.

Portanto, *data vênia*, não havia necessidade de homologação judicial do plano aprovado pela AGC, para efetivação dos pagamentos mencionados nele.

E mesmo que houvesse tal necessidade, a recuperanda poderia fazer os pagamentos, noticiando nos autos e, caso o plano não fosse homologado pelo juízo, os valores pagos seriam abatidos dos débitos. Assim, apesar da recuperanda não alegar qualquer motivo para o não pagamento, afasta-se essa argumentação levantada nos autos.

Tocante à possibilidade de venda da empresa a terceiros, com a concessão do imóvel pela municipalidade, entendo que tal pretensão não pode ser analisada neste feito. É que aqui, é a via pela qual a recuperanda paga seus créditos, com benefícios concedidos pela lei. Note-se que a venda da recuperanda (não é filial), sem o consentimento dos credores, implicaria em convocação da recuperação em falência.

0300603-23.2016.8.24.0025

310005905520 .V8



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar**

Não fosse isto, a venda pretendida pela recuperanda envolve além das acessões realizadas no imóvel, a prorrogação da concessão ao comprador, pelo Município, que tem toda a burocracia legal para justificar, o que, *data vênia*, além de não ser matéria tratada em processo de recuperação judicial, praticamente inviabiliza o negócio. Ressalte-se, ainda, que as acessões realizadas pela autora no imóvel, após o prazo da concessão (que pelo visto encerra-se neste ano -2020), pertencerão ao Município, sem direito a indenização, sendo isso, mais um motivo para a concessão não ser prorrogada. Portanto, indeferem-se os pedidos da recuperanda, com relação à convocação de nova AGC para tratar dessa venda, bem como, de alteração do plano aprovado.

Destarte, verifica-se dos autos que a autora vem há algum tempo amargando sério prejuízo acumulado desde o pedido de recuperação, bem como, há notícia de que teria encerrado suas atividades, pelo que, a meu sentir, *data vênia*, se tornou inviável o presente pedido de recuperação judicial.

A par disso, sem delongas, entendo que é o caso de convocação da recuperação judicial da empresa em falência, com fundamento no artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, porque é evidente, *in casu*, que a autora não pagou os créditos previstos no plano e ainda, não possui condição de cumprir qualquer obrigação imposta no plano de recuperação aprovado.

Com efeito, conforme se observa da documentação anexada aos autos, a recuperanda teria encerrado suas atividades, pois se encontra inativa/sem exercício há bastante tempo, além disso, há notícia de credores no feito que não tiveram seus créditos satisfeitos.

Nota-se, assim, sem dificuldade, que a empresa autora abandonou/deixou de seguir os rigores que deveriam ser observados no processamento do seu pedido de recuperação judicial.

Ademais, ***"deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que, dessa forma, não geram benefício social relevante."*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2188530-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018).

Nesse quadrante, o presente pedido de recuperação judicial não merece prosseguir, pois, infelizmente, a empresa autora, atualmente inoperante, já está condenada à falência.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar**

Logo, porque não possui condição de cumprir com exatidão os rigores do pedido de recuperação judicial que formulou, porquanto manifesto que não obedeceu ao plano de recuperação aprovado, está presente a hipótese que justifica a convocação da recuperação judicial em falência (Lei n. 11.101/05, artigo 73, inciso IV).

Desse modo, não resta outra alternativa senão a convocação da recuperação judicial em falência.

Ao arremate:

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INVOCADA NULIDADE DA DECISÃO COMBATIDA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS INSTITUÍDOS NO PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES QUE NÃO FORAM SATISFEITOS OU FICARAM INVIABILIZADOS. INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES DO PLANO E INVIABILIDADE DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA QUE TÊM POR CONSEQUÊNCIA A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, NO CASO CONCRETO, PERDEU A SUA REAL FINALIDADE. ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA QUE SE MOSTROU ACERTADA. ARTIGOS 61, § 1º, 73, INCISO IV, E 94, INCISO III, ALÍNEA "G", TODOS DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. PRECEDENTES DA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4010325-30.2017.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 04-10-2018 - grifei).**

Ante todo o exposto, **DECRETO**, no dia de hoje, 19/08/2020, a **CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa Altosul Indústria de Equipamentos Ltda (CNPJ 08.734.269/0001-03 – representada por Everaldo Batista de Oliveira, inscrito no CPF n. 345.788.704-72 e tendo como último endereço a Rua Angelo Zermiani, 225, Bairro Santa Terezinha, Gaspar/SC) **EM FALÊNCIA**, o que faço com fundamento nos artigos 61, § 1º e 73, inciso IV, ambos da Lei n. 11.101/05.

Em consequência, determino a adoção das seguintes medidas:

1) nomeio como administradora judicial a Dra. MARA DENISE



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar**

POFFO WILHELM, observado o disposto no artigo 21 da LRF, que deverá ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar na sede deste juízo o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, cumprindo todas as determinações legais estampadas no art. 22 do referido Diploma Legal.

Não havendo requerimento de convocação de assembleia de credores para constituição de novo Comitê, desde já autorizo a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

2) determino à administradora judicial a arrecadação de todos os bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens separadamente ou em bloco, no local em que se encontrarem (artigos 108 e seguintes da LRF), para a realização do ativo (artigos 139 e seguintes da Lei n. 11.101/05).

2.a) deverá a administradora judicial diligenciar a localização do maquinário da falida, providenciando a arrecadação e avaliação para posterior venda, evitando, assim, a dissipação do patrimônio.

2.b) deverá também a administradora judicial providenciar a entrega em cartório de eventuais livros arrecadados para encerramento e posterior guarda em local que indicar.

3) fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do ajuizamento da recuperação judicial, prevalecendo a mais antiga (artigo 99, inciso II, da Lei Falimentar).

4) o representante da empresa falida (Everaldo Batista de Oliveira) deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal atualizada de credores, observando os pedidos de habilitação ocorridos durante o processamento deste feito, indicando e promovendo o devido desconto do que eventualmente já foi pago ao tempo da recuperação judicial, bem como incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação, nos termos do que estabelece o inciso III do art. 99 da LRF.

5) deve, ainda, o representante da falida (Everaldo Batista de Oliveira) cumprir o disposto no artigo 104 da Lei n. 11.101/05, devendo comparecer no Cartório Judicial desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, para assinar o termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar**

apresentados na ocasião por escrito. Tendo em vista a suspensão do expediente externo deste fórum, face à pandemia da COVID19, excepcionalmente, tal termo poderá ser expedido pelo Cartório, devendo o Dr. Procurador da falida imprimir, o qual deverá ser assinado pelo falido e, posteriormente, digitalizado pelo Dr. Procurador nos autos, juntamente com os esclarecimentos por escrito, tudo observado o art.104, referido acima.

6) fica Everaldo Batista de Oliveira advertido de que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, caso este juízo verifique a ocorrência de algum crime falimentar, poderá ser decretada a sua prisão preventiva (artigo 99, inciso VII, da Lei n. 11.101/05).

7) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida Altosul Indústria de Equipamentos Ltda, nos termos do artigo 99, V, da LRF, exceto: (a) as ações que demandem quantia ilíquida; e (b) as ações de natureza trabalhista.

8) fica a empresa falida advertida, ainda, de que não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo (LRF, art. 99, VI).

9) intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

10) determino a expedição de alvará judicial para que a administradora judicial diligencie junto aos órgãos e repartições públicas e outras entidades sobre a existência de bens e direitos no nome da empresa falida (item X, do art. 99, da LRF).

11) determino ao Registro Público de Empresas a anotação da falência no registro correspondente (JUCESC), devendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação que trata o artigo 102 da LRF (item VIII, do art.99 da LRF). Oficie-se. Oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA, para anotação da presente ação.

12) com a apresentação da relação nominal atualizada de credores pelo representante da falida (item 4), **expeça-se edital**, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05. No referido edital deverá constar: (a) o resumo da presente decisão; (b) a relação nominal atualizada dos credores, em que se discrimine o valor e a classificação de cada crédito; e (c) a advertência acerca



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar**

dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei, para que os credores apresentem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, tudo diretamente à administradora.

13) decorrido o prazo do edital referido no item 12, deverá a administradora judicial apresentar nova relação de credores, tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência e as habilitações eventualmente deferidas no curso da recuperação, cumprindo o contido no § 2º do artigo 7 da Lei Falimentar.

14) considerando que a empresa requerente encontra-se inativa há certo tempo, determino a lacração do estabelecimento.

15) Comunique-se à CGJ, sobre a presente convocação em falência.

Intimem-se, a empresa requerente e a administradora judicial.

Oficie-se ao Município de Gaspar, já que o imóvel onde se encontra instalada a empresa foi concedido por aquele, para que tome conhecimento desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gaspar (SC), 20 de agosto de 2020.

---

Documento eletrônico assinado por **CLOVIS MARCELINO DOS SANTOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310005905520v8** e do código CRC **6a3cc284**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CLOVIS MARCELINO DOS SANTOS  
Data e Hora: 20/8/2020, às 11:45:37

---

**0300603-23.2016.8.24.0025**

**310005905520.V8**